



---

*Documento de sessão*

---

**B8-0663/2017**

29.11.2017

# **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

apresentada nos termos do artigo 133.º do Regimento

sobre a formação dos trabalhadores do setor hoteleiro para detetarem indícios de tráfico de seres humanos e de escravatura sexual

**Luke Ming Flanagan**

**Proposta de resolução do Parlamento Europeu sobre a formação dos trabalhadores do setor hoteleiro para detetarem indícios de tráfico de seres humanos e de escravatura sexual**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta o artigo 133.º do seu Regimento,
- A. Considerando que o tráfico de escravos sexuais constitui uma atividade sórdida mas extremamente lucrativa, que permite, anualmente, a obtenção de lucros avultados por redes de criminalidade organizada em toda a Europa;
- B. Considerando que os hotéis e outras estruturas do setor hoteleiro são locais onde habitualmente têm lugar atividades de comércio sexual, motivo por que o pessoal que trabalha nessas estruturas se encontra numa situação privilegiada para alertar as autoridades em relação a casos suspeitos de tráfico de seres humanos;
- C. Considerando que a recente publicação, pela Comissão, do instrumentário COMBAT (aprovado pela Organização Mundial do Turismo das Nações Unidas e pela HOTREC, a confederação europeia dos hoteleiros), tendo em vista reforçar a sensibilização do setor hoteleiro para o tráfico de seres humanos, constitui um desenvolvimento positivo e representa um inestimável recurso no âmbito da luta contra o tráfico de seres humanos;
- D. Considerando, todavia, que a disponibilidade deste recurso não é, por si só, suficiente;
- E. Considerando que uma formação regulamentada dos trabalhadores do setor hoteleiro e do turismo, que seja legalmente vinculativa, à semelhança do que sucede com outras obrigações de formação em matéria de saúde e segurança, seria uma forma simples e eficaz de dismantelar as atividades criminosas dos traficantes de seres humanos;
- 1. É de opinião que a Comissão deve lançar, sem demora, iniciativas legislativas neste domínio;
- 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros.